

Considerando que a operação dos reservatórios do setor elétrico se constitui um processo complexo e sujeito a contingências que podem afetar as suas vazões defluentes, reduzindo a disponibilidade hídrica na calha,

Considerando que na determinação das disponibilidades existem imprecisões e aproximações inerentes à avaliação de variáveis representativas de fenômenos naturais,

Considerando que a responsabilidade com a sustentabilidade da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco impõe que seja estabelecida uma reserva estratégica tanto para fazer face aos eventos hidrológicos críticos não previstos no horizonte do Plano, bem como para permitir a viabilização de novos empreendimentos além do horizonte abrangido pelo mesmo,

RESOLVE:

Art. 1º Adotar para efeito do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do rio São Francisco que a disponibilidade hídrica será considerada:

I - nos trechos de rios não regularizados como sendo a vazão natural com 95% de permanência no tempo.

II - a jusante dos reservatórios de regularização como sendo a vazão máxima regularizável acrescida das vazões naturais incrementais com 95% de permanência no tempo.

Art 2º Adotar em caráter provisório, a jusante do reservatório de Três Marias, a vazão máxima regularizável de 513 m³/s e no trecho a jusante do reservatório de Sobradinho o valor de 1.815 m³/s.

§ 1º Indicar a necessidade de um aprofundamento dos estudos e de entendimentos entre todas as partes envolvidas de forma a permitir a sua confirmação ou alteração na próxima edição do Plano, com repercussões na construção do Pacto das Águas, descrito em deliberação própria.

Art 3º A disponibilidade hídrica na foz do rio São Francisco corresponde à uma vazão de 1.849 m³/s, valor que resulta da vazão máxima regularizável de Sobradinho mais a vazão incremental com permanência de 95% entre Sobradinho e a foz.

Art 4º Adotar, provisoriamente, a vazão média diária de 1.300 m³/s, como vazão mínima ecológica na foz, até que se proceda à revisão ou confirmação deste valor na próxima edição do Plano.

§ 1º A vazão mínima ecológica deve garantir a manutenção dos ecossistemas e preservação da biodiversidade aquática e não pode ser praticada de forma contínua.

Art 5º As vazões remanescentes nos rios da bacia, após a alocação de água para usos consuntivos, devem ser superiores às vazões mínimas necessárias para manutenção da biota aquática em cada trecho dos rios.

§ 1º Adotar, provisoriamente, a vazão média anual de 1.500 m³/s, como a vazão remanescente na foz do rio São Francisco.

§ 2º Indica-se como prioridade o desenvolvimento imediato de estudos para a busca do conhecimento não só sobre a vazão mínima ecológica, mas também sobre a possibilidade do estabelecimento de um regime de vazões ecológicas que possibilite variações sazonais de vazões, ambos necessários para a manutenção da biodiversidade e do equilíbrio da dinâmica ambiental ao longo de toda a calha do rio São Francisco e dos principais

afluentes que receberem reservatórios hidrelétricos, e ainda na sua foz e na zona costeira adjacente. Estes estudos deverão ainda contemplar estratégias de manutenção do fluxo de nutrientes, de montante para jusante, afetado pelos grandes barramentos hidrelétricos.

§ 3º Em situações hidrológicas críticas, poderão ser adotados provisoriamente, com aprovação do CBHSF, regimes de operação que atendam da melhor forma aos usos múltiplos.

Art. 6º Adotar, provisoriamente, como vazão máxima alocável na Bacia o valor de 360 m³/s, estabelecida em função da disponibilidade hídrica, da vazão remanescente média e da vazão mínima ecológica na foz do rio São Francisco.

Art. 7º As vazões mínimas de entrega nos exutórios dos afluentes do rio São Francisco serão definidas na próxima atualização do Plano de Recursos Hídricos, sendo objeto de negociação com os órgãos gestores e Comitês de bacias afluentes durante o processo de construção do Pacto das Águas, concomitantemente com a revisão de outorgas e cadastramento, previstas em deliberação própria.

Parágrafo único. Enquanto não se definem regras para as vazões mínimas de entrega na foz dos afluentes do rio São Francisco, ficam estabelecidas que serão aquelas resultantes da aplicação dos critérios de outorga já praticados pelos Estados

Art. 8º Esta deliberação entrará em vigor a partir da aprovação pelo plenário do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

Juazeiro, Bahia, 29 de julho de 2004.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente do CBHSF

LUIZ CARLOS DA SILVEIRA FONTES
Secretário do CBHSF